



Decisão 02795/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 05905/2016-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: DINA SALVATI ZANINI DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **6/7/2016**, por meio do **Decreto 9.823/2016** (fl. 44), com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012 e art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02523/2020-4 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01746/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14113/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01422/2021-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04027/2021-1, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Carreira I – Classe “N”, Matrícula 0076-0, do Quadro de Pessoal do Município de Guaçuí, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.753,33 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), conforme fl. 42 dos autos, estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado às folhas 5 a 11.

Da análise do feito, verifico que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2795/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. 1. REGISTRAR o Decreto 9.823/2016, que concede aposentadoria à Sra. Diná Salvati Zanini de Oliveira, a partir de 6/7/2016, com proventos fixados no valor de R\$ 1.753,33 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente